



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.426 - SP (2016/0200615-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - A discussão de se tratar a penhora efetuada de segunda penhora e não mero reforço de penhora, ou de substituição de penhora, não foi travada na Corte de Origem, razão pela qual ausente o prequestionamento dos artigos 667 e 685 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980. Incide na espécie o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

II - A Corte de origem consignou que o valor objeto de penhora é irrisório, nos seguintes termos: "o fato de ter ocorrido a penhora sobre ativos financeiros da executada, no valor de R\$9.692,49, não induz à garantia do Juízo, uma vez que o valor bloqueado se revela irrisório diante do valor do débito cobrado, que segundo a recorrente corresponde a R\$14.736.085,92". Para alterar as conclusões da Corte *a quo* seria necessário o reexame fático-probatório, inviável diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Também, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quanto à alínea a, inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.426 - SP (2016/0200615-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e concedeu o prazo de 10 dias para que a parte embargante garantisse a execução, sob pena de rejeição dos embargos. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, negou-se provimento ao agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão agravada que concedeu o prazo de 10 dias para garantia integral do Juízo, sob pena de rejeição liminar dos Embargos à Execução Fiscal - A efetivação da penhora sobre ativos financeiros da executada, no valor de R\$ 9.692,49, não induz à garantia do Juízo, uma vez que o valor bloqueado se revela irrisório diante do valor do débito cobrado, que corresponde a R\$14.736.085,92 - Juízo da Execução que não se encontra garantido - Necessidade de penhora para fins de recebimento e processamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos - Inteligência do § 1º do art. 16 da LEF - Decisão mantida - Recurso improvido.

Foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980 e dos arts. 667, II e 685, II, do CPC/1973. Alegava, em síntese, que o Tribunal *a quo* malferiu os referidos dispositivos, uma vez que o art. 15, II, da LEF não condiciona a admissibilidade dos embargos à execução fiscal à garantia integral do juízo, e que os arts. 667, II e 685, II, determinam a ampliação da penhora se o valor dos bens penhorados for inferior ao valor da execução.

Aduzia ainda que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento apresentado no REsp 1.127.815/SP.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que teria havido prequestionamento e que foi comprovada a divergência jurisprudencial, conforme o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho da petição de agravo interno (fl. 260):

3.1.4. Embora os recursos em referência tenham sido improvidos, dos trechos acima transcritos é possível que os pontos invocados pela Agravante (violação do artigo 15, inciso II, E artigo 16, ambos da Lei nº 6.830/1980, artigos 667, inciso II e 685, inciso II, ambos do CPC/73, e jurisprudência deste E. STJ) foram analisados e abordados pelo Tribunal de origem.

[...]

3.2.2. Isso porque, verifica-se às fls. 189/191 que além de citar a jurisprudência deste E. Tribunal com a citação de vários acórdãos, efetivou o cotejo analítico de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos do antigo 543-C do CPC/73 (REsp nº 1.127.815) mediante quadro comparativo, bem como transcreveu parte do voto do Ministro LUIZ FUX, à fl. 191, cumprindo, portanto, o requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da CF/1988.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que pretende que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.426 - SP (2016/0200615-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A questão de que tratam os arts. 15, II, da Lei n. 6.830/1980 e o art. 685, II, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de bens a ser realizada pelo executado. Tal matéria não foi analisada pela Corte *a quo*, pois a decisão objeto do agravo de instrumento determinou que se garantisse a execução para que fossem conhecidos os embargos à execução.

Também o disposto no art. 667 do Código de Processo Civil de 1973 refere-se à segunda penhora, e, como indicado, não foi objeto do agravo de instrumento e nem foi tratado no acórdão recorrido.

Assim, falta o necessário prequestionamento da matéria. Incide ao caso o disposto no enunciado n. 211 da Súmula do STJ, Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não merece conhecimento o recurso interposto pela alínea "c" quando não restam demonstradas as similitudes fáticas e soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados.

3. A discussão de se tratar a penhora efetuada de segunda penhora e não mero reforço de penhora não foi travada na Corte de Origem, razão pela qual ausente o prequestionamento dos artigos 667 e 685, do CPC. Incide na espécie a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

5. Não tendo sido conhecido o recurso quanto ao ponto (o conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu somente em relação à violação ao art. 535, do CPC), irrelevante a petição de e-STJ fls. 550/559 em que se alega fato novo.

(REsp 1.318.783/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

O fato de, no acórdão que julgou os embargos de declaração, constar a afirmação genérica de que não houve ofensa às normas legais é insuficiente para que seja prequestionada a matéria. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA AUTORA (MATRIZ). ARTIGOS 551 DO DECRETO Nº 6.759/2009 E 127 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido, mesmo as matérias de ordem pública.

2. Outrossim, para que a matéria levantada tenha sido prequestionada, não basta a afirmação, contida no acórdão que apreciou os embargos de declaração, de que os dispositivos legais suscitados pela parte encontram-se prequestionados, sem que haja juízo de valor acerca do tema.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial" (AgRg no REsp 832.062/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/12/2008).

4. Para acolher a alegação da recorrente, de que foi o estabelecimento Matriz que procedeu com a importação, seria necessário o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.625.626/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017).

Ademais, a Corte *a quo* consignou que, no caso dos autos, o fato de ter havido a penhora sobre ativos da empresa não significa que esteja garantida a execução, dada a disparidade entre o valor penhorado e o valor da dívida ativa. É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 152):

Assim, o fato de ter ocorrido a penhora sobre ativos financeiros da executada, no valor de R\$9.692,49, não induz à garantia do Juízo, uma vez que o valor bloqueado se revela irrisório diante do valor do débito cobrado, que segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente corresponde a R\$14.736.085,92.

Portanto, sem penhora compatível com a integralidade do débito fiscal cobrado (atualizado), não há como proceder-se ao recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, de modo que necessária a penhora para fins de recebimento e processamento dos Embargos opostos.

Nada de ilegal, pois, na decisão recorrida, que aliás, oportunizou à executada, no prazo de 10 dias, que providencie o reforço da penhora, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Assim, para rever tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Não se questiona que a penhora insuficiente não é motivo para inviabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal, conforme já deliberou o STJ pelo sistema de repercussão geral, entendimento baseado no princípio de que, em qualquer momento, é possível a complementação da garantia.

Quanto ao mais, não é possível, eminentes colegas, que alguém: de sua consciência, defenda ser possível embargar uma execução fiscal no valor de R\$ 966,421,24 com a penhora de reles R\$1.110,78 -quer dizer, em torno de 0,1%! - só porque é possível mais tarde complementar a garantia." Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 880.003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 6/9/2016).

No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que a parte recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO EXPRESSA NO AUTO DE ARREMATACÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AO CASO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Corte de origem entendeu que o arrematante seria o responsável pelo pagamento do IPTU, haja vista a expressa menção no auto de arrematação da informação acerca da existência de débitos tributários respectivos ao imóvel arrematado, cuja responsabilidade seria transferida ao arrematante.

2. In casu, consoante a premissa fática delineada pela Corte de origem, a qual não pode ser revista na via do Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ, o auto de arrematação previa expressamente que os créditos tributários relativos ao IPTU seriam transferidos ao arrematante do bem imóvel.

3. Assim, verifica-se que a Corte de origem, ao atribuir a responsabilidade ao arrematante do pagamento do IPTU, acabou por deslindar a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.663.639/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).

Conforme a previsão do art. 255 do RI/STJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. No recurso especial, não houve o cumprimento dessas exigências.

Além disso, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

2. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os julgados indicados como paradigmas e os fundamentos do aresto recorrido.

Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 660.893/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0200615-7

AgInt no
REsp 1.617.426 / SP

Números Origem: 01021041320138260100 20140000006192 20140000365399 20452411220138260000

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.